



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO Nº 61.865-9/2023
(RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022 – Processo nº 23.408-7/2020 – Representação de Natureza Interna do TCE/MT.

A RNI tratou de irregularidades na execução do contrato nº 61/2020 (contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de covid-19, relativamente ao funcionamento de 13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI – adulto tipo II).



Dano ao erário detectado: R\$ 90.198,48.

DO QUE SE TRATA?

Trata-se de Relatório Técnico Preliminar elaborado em processo de tomada de contas especial motivada pela determinação constante do Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022 – Processo RNI nº 23.408-7/2020.

O processo originário tratou de irregularidades concernentes à execução do **contrato nº 61/2020** (contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de **covid-19**, relativamente ao funcionamento de **13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI – adulto tipo II**).

QUAL A CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA?

Concluiu-se que a Tomada de Contas Especial apurou devidamente os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano ao erário (**R\$ 90.198,48**), não havendo irregularidades formais detectadas passíveis de novo saneamento.

Ainda, que a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra notificou a então empresa FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande (atualmente Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A), inscrita no CNPJ sob o nº 28.435.157/0001-69, para que efetuasse a restituição devida, conforme objetivo do procedimento estampado no art. 2º da RN 24/14. No entanto, a medida restou **infrutífera**, ainda que a Prefeitura Municipal tenha tomado as medidas necessárias para que o erário seja recomposto.

Nesse sentido, em sede da fase externa do processo de tomada de contas especial (relatório técnico preliminar), cabe a **citação** dos responsáveis para que, no âmbito desta Corte de Contas, apresentem as suas considerações acerca das irregularidades que lhes foram imputadas, nos termos do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial.



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.659/VAS/2022	3
3.	DO REGRAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.....	4
4.	DO PROCESSO DE RNI Nº 23.408-7/2020 (ORIGEM DA TCE)	5
5.	DA ANÁLISE TÉCNICA	7
6.	ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	14
6.1	ACHADO Nº 1: Inadimplência em processo de Tomada de Contas Especial	14
6.1.1	Situação encontrada	14
6.1.2	Critério de fiscalização	14
6.1.3	Evidências	15
6.1.4	Causas e efeitos.....	15
6.1.5	Responsáveis.....	15
7.	CONCLUSÃO	17
8.	DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS E ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	17
9.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	18



PROCESSO N.º	: 61.865-9/2023
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PROCEDENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR	: VALTER ALBANO – CONSELHEIRO
EQUIPE TÉCNICA	: FRANCIS BORTOLUZZI – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
ORDEN DE SERVIÇO	: 2.461/2024

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório técnico preliminar elaborada no âmbito de processo de Tomada de Contas Especial – TCE –, o qual fora apresentado a este Tribunal de Contas pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, com base no art. 149 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) e na Resolução Normativa nº 24/2014, bem como no Decreto Municipal nº 153, de 14.04.2023, em razão da determinação constante do Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022 – Processo **RNI nº 23.408-7/2020**.

2. A referida RNI tratou de irregularidades na execução do **contrato nº 61/2020** (contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de covid-19, relativamente ao funcionamento de **13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI – adulto tipo II**).

3. Nos próximos capítulos, serão apresentados os dispositivos que amparam a tramitação da tomada de contas especial no âmbito desta Corte de Contas, bem como a respectiva análise técnica e conclusão.

2. DO JULGAMENTO SINGULAR nº 1.659/VAS/2022

4. O Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022, registrou o seguinte dispositivo:

[...]

Diante do exposto, acolho o Parecer 6.535/2022, do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para conhecer a Representação de Natureza Interna e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com determinação à atual gestão da Prefeitura de Tangará da Serra para que:

a) efetue o registro individualizado de frequência dos profissionais de saúde que realizam os serviços contratados, com data e horário de entrada e saída dos plantões, visitas e demais obrigações assumidas;



b) formalize, por meio de portaria, a designação dos fiscais de contratos;

c) instaure processo de Tomada de Contas Especial, em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, com o posterior encaminhamento dos autos a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 149, caput, § 3º e § 6º do RITCE/MT6, para:

I. apurar se houve a utilização indevida de servidores municipais pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande para execução do Contrato 61/2020, devendo, na ocasião, serem juntadas: **a)** justificativa para a contratação de 7 (sete) médicos para atuação no mesmo local da empresa contratada no cargo de médico emergencial pandemia; **b)** justificativa para alocação de servidores públicos no hospital municipal; **c)** diferenciação dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Prefeitura dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande;

II. apurar o suposto pagamento de despesas referentes ao Contrato 61/2020, sem a regular liquidação, devendo, na ocasião, serem juntadas: **a)** íntegra do processo de liquidação de despesa, contendo os documentos e comprovantes que embasaram a liquidação e o pagamento até a presente data; **b)** nome de todos os profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande, contendo a sua especialidade, número de registro, bem como informação sobre o horário ou regime de trabalho; **c)** encaminhamento das informações sobre a frequência dos médicos durante o período de contrato. Publique-se. Cumpra-se.

3. DO REGRAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

5. O novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) dispõe, no art. 149, que a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à instauração, no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada, de Tomada de Contas Especial para **apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano** diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário.

6. O mesmo Regimento, em seu art. 150, assevera que as Tomadas de Contas Especiais instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão observar as regras estabelecidas em ato normativo próprio do Tribunal.

7. Neste sentido, a Resolução Normativa nº 24/2014 dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial, e é o normativo especializado ao qual o Regimento faz referência.



8. Conforme dispõe o art. 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014, a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar **responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário**, tendo por objetivo a **apuração dos fatos**, a **identificação dos responsáveis**, a **quantificação do dano** e a **recomposição do prejuízo causado ao Erário**.

9. A tomada de contas especial possui duas fases:

- **fase interna**: realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, **impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário**;
- **fase externa**: **iniciada com a remessa** da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

10. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:¹

Tomada de contas é, na **fase interna**, um procedimento de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e na aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na **fase externa**, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos.

11. Durante a apreciação dos elementos constantes do processo de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas **poderá diligenciar** a fim de obter **esclarecimentos** e **informações adicionais** sobre o assunto (parágrafo único do art. 23, da RN nº 24/14).

4. DO PROCESSO DE RNI Nº 23.408-7/2020 (origem da TCE)

12. O processo de Representação de Natureza Interna nº 23.408-7/2020 foi instaurado por iniciativa da equipe técnica da então Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em 23.10.2020, em razão da detecção de irregularidades na execução do **contrato nº 61/2020**, o qual trata de “contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de **covid-19**, relativamente ao funcionamento de **13 leitos de unidade de terapia intensiva (UTI)** adulto tipo II”.

13. Na ocasião, foram detectadas **seis irregularidades** concernentes: **(a)** à documentação dos responsáveis técnicos das UTIs², **(b)** à carga horária praticada nos plantões³,

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de contas especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública. 3ª edição, p. 31-32.

² Irregularidade **5.1** (HB_06).

³ Irregularidade **5.2** (KB_99).



(c) à designação de fiscais de contrato⁴, (d) à compatibilidade de horário na prestação de serviços⁵, (e) à utilização de servidores da própria prefeitura para execução de iguais serviços contratados⁶, e (f) ao pagamento sem a regular liquidação da despesa⁷.

14. Todas as irregularidades foram **mantidas** em sede de instrução conclusiva.

15. O derradeiro Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022, no entanto, decidiu pela **parcial procedência** da representação, com as seguintes determinações à gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra⁸:

a) efetue o registro individualizado de frequência dos profissionais de saúde que realizam os serviços contratados, com data e horário de entrada e saída dos plantões, visitas e demais obrigações assumidas;

b) formalize, por meio de portaria, a designação dos fiscais de contratos;

c) instaure processo de **Tomada de Contas Especial**, em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, com o posterior encaminhamento dos autos a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 149, caput, § 3º e § 6º do RITCE/MT6, para:

c.1) apurar se houve a utilização indevida de servidores municipais pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande para execução do Contrato 61/2020, devendo, na ocasião, serem juntadas:

c.1.1) justificativa para a contratação de 7 (sete) médicos para atuação no mesmo local da empresa contratada no cargo de médico emergencial pandemia;

c.1.2) justificativa para alocação de servidores públicos no hospital municipal;

c.1.3) diferenciação dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Prefeitura dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande;

c.2) apurar o suposto pagamento de despesas referentes ao Contrato 61/2020, sem a regular liquidação, devendo, na ocasião, serem juntadas:

c.2.1) íntegra do processo de liquidação de despesa, contendo os documentos e comprovantes que embasaram a liquidação e o pagamento até a presente data;

⁴ Irregularidade **5.3** (HB_15).

⁵ Irregularidade **5.4** (HB_15).

⁶ Irregularidade **5.5** (HB_15).

⁷ Irregularidade **5.6** (JB_03).

⁸ Por razões didáticas, visando a uma adequada apresentação neste relatório técnico, as referências aos **subitens da alínea “c”** do Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022, foram modificadas, sem alteração do respectivo conteúdo.



c.2.2) nome de todos os profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande, contendo a sua especialidade, número de registro, bem como informação sobre o horário ou regime de trabalho;

c.2.3) encaminhamento das informações sobre a frequência dos médicos durante o período de contrato.

16. Portanto, para cumprir o objetivo desta atual análise técnica, resta a análise do cumprimento da **alínea “c”** do Julgamento acima citado (Tomada de Contas Especial).

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

17. Por meio do Ofício nº 217/GP/2023, de 17.10.2023, a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra encaminhou a esta Corte a Tomada de Contas Especial realizada em cumprimento ao determinado no Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022 (RNI nº 23.408-7/2020).

18. O referido procedimento administrativo foi concluído pela equipe de **servidores municipais** designada pela Portaria nº 001/2023 (Decreto Municipal nº 153 de 14 de abril de 2023), da seguinte forma, conforme consta do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial⁹:

Dessa forma, analisando as alegações apresentadas e, considerando que não foram juntados novos documentos e provas, de modo a afastar a ocorrência dos choques de horários apontados, esta Comissão mantém sua convicção do **dano ao erário no importe de R\$ 90.198,48** (noventa mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

Portanto, **concluimos** pela atribuição das responsabilidades a seguir:

a) Aos servidores, Ageu Martins, Claudio Antonio Cozzani Rodrigues, Daiane Schilo, Denise Lima Oliveira, Vladimir Sánchez Jimenez e Jerry da Silva Mota por faltarem com seu dever funcional, uma vez que receberam pelo Município e também pela FAMVAG nos horários de choque apontados.

b) Ao fiscal do contrato Fábio Mendes Fernandes e o Secretário Sérgio Scheffer por não serem vigilantes na fiscalização do contrato e ordenarem os pagamentos.

c) A empresa FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande, inscrito no CNPJ sob o nº 8.435.157/000169, por ter se beneficiado com o recebimento de valores do contrato 061/2020 com serviços prestados por servidores municipais concomitantemente aos serviços prestados ao Município no valor de **R\$ 90.198,48** (noventa mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

⁹ Relatório **Conclusivo** da Comissão de Tomada de Contas Especial, de 12.09.2023 (pg. 148 a 155 do doc. digital nº 264.043/2023). O Relatório **Preliminar** da Comissão de Tomada de Contas Especial, de 1º.09.2023 encontra-se nas pgs. 411 a 429 do doc. digital nº 264.041/2023.



19. Ou seja, a equipe de servidores municipais designada para a condução da Tomada de Contas Especial detectou um **dano ao erário no valor de R\$ 90.198,48.**

20. Em síntese, o mérito diz respeito ao fato de existir um contrato com empresa especializada em saúde - FAMVAG (contrato nº 061/2020) para execução de **serviços médicos de forma concomitante com os serviços médicos prestados diretamente pela municipalidade**, por meio de seus servidores (mesmas pessoas), o que geraria pagamento em duplicidade para os mesmos serviços.

21. O Parecer Técnico Conclusivo nº 001/2023/CGM, de 10.10.2023, da Controladoria Geral Municipal¹⁰, concluiu pela regularidade formal da Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, esta Controladoria Geral Municipal, no exercício de suas atribuições institucionais, realiza suas considerações finais e tece as seguintes recomendações conforme apresentado a seguir:

- a) Conclui-se que a Comissão da Tomada de Contas Especial nº 001/2023, instaurada conforme Decreto Municipal nº 153/2023, **cumpriu o objeto determinado pelo TCE/MT, disposto no Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022 – Processo nº 23.408-7/2020 – Representação de Natureza Interna**, de apurar supostas irregularidades na execução do Contrato 61/2020, firmado com a empresa, Faculdade de Medicina de Várzea Grande – FAMVAG; e
- b) Recomenda-se observância à Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT, que estabelece regras para instauração, desenvolvimento, conclusão e envio do Processo de Tomada de Contas Especial ao TCE/MT.

22. De posse das informações, o Prefeito Municipal de Tangará da Serra decidiu¹¹, em 17.10.2023, da seguinte forma:

[...] ANTE AO EXPOSTO, DECIDO POR:

- a) Receber e Acatar o Relatório Conclusivo do Processo de Tomada de Contas Especial nº 001/2023, expedido pela Comissão de Tomada de Contas Especial.
- b) Determino que se encaminhe o Processo de Tomada de Contas Especial nº 001/2023, na íntegra a ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO E LEGISLATIVO – AATAL, para análise e certificação que o referido processo, foi realizado no rito processual legal, sendo garantido o direito a defesa e contraditório às partes, devendo o processo ser retornado a este Gabinete, para adoção das providências necessárias para cobrança dos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos.
- c) Determino ainda que se encaminhe o Processo de Tomada de Contas Especial nº 001/2023, na íntegra ao TCE/MT, em cumprimento ao determinado pelo órgão,

¹⁰ Parecer Técnico Conclusivo nº 001/2023/CGM, de 10.10.2023, da Controladoria Geral Municipal (pg. 157 a 164 do doc. digital nº 264.043/2023).

¹¹ Decisão do Prefeito Municipal, de 17.10.2023 (pg. 165 a 167 do doc. digital nº 264.043/2023).



conforme disposto no Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022 – Processo nº 23.408-7/2020 – Representação de Natureza Interna.

23. Assim, cabe a esta equipe técnica avaliar se o processo de Tomada de Contas Especial encaminhado pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra teve sua tramitação regular no âmbito administrativo, de acordo com a Resolução Normativa nº 24/2014, contendo os documentos que dão suporte às suas conclusões e se os objetivos previstos na citada RN foram atingidos (art. 2º), quais sejam:

- a) apuração dos fatos;
- b) identificação dos responsáveis;
- c) quantificação do dano; e
- d) recomposição do prejuízo causado ao Erário.

24. Com este viés, a equipe técnica deste Tribunal de Contas analisou o procedimento administrativo, por meio da 1ª Informação Técnica¹². Nesse sentido, quando considerados os aspectos trazidos pela Resolução Normativa nº 24/2014, na ocasião, não se identificaram falhas graves que maculassem a tramitação do procedimento, em especial porque fora assegurado o contraditório e a ampla defesa.

25. Não obstante a isso, durante a análise, identificou-se a necessidade de se sanar algumas questões, visando preservar ao máximo o procedimento até então realizado, em homenagem à economia processual e à finalidade da Tomada de Contas Especial.

26. Detectou-se, na ocasião, que não constou dos autos a **declaração** de que os membros da Comissão processante **não** estariam impedidos de atuar no procedimento; do mesmo modo, não constou a **comprovação** de que a maioria dos membros da Comissão seria composta por servidores qualificados do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, conforme previsto no art. 8º da RN 24/14.

Art. 8º A tomada de contas especial deverá ser conduzida por comissão permanente, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, designada por meio de portaria, para formalizar, instruir e concluir o processo.

§ 1º A maioria dos membros da Comissão deverá ser de servidores qualificados do quadro permanente do órgão ou entidade processante.

§ 2º Os integrantes da Comissão não podem ter qualquer envolvimento com os fatos a serem apurados ou interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

¹² doc. digital nº 273.464/2023.



27. Sobre isso, após notificação¹³, a Prefeitura Municipal informou que **saneou o processo**, encaminhando detalhes sobre a qualificação dos servidores que compuseram a comissão¹⁴, bem como a declaração de não impedimento dos servidores designados para a tarefa¹⁵, adequando, desta maneira, o procedimento às diretrizes da norma regulamentadora.

28. Ainda, em que pese os fatos terem sido devidamente apurados, bem como os responsáveis identificados e o dano ao erário quantificado, por ocasião da primeira manifestação técnica desta Secex, não havia sido comprovada a efetiva **recomposição do prejuízo causado ao erário (R\$ 90.198,48)**, conforme objetivo do procedimento estampado no art. 2º da RN 24/14.

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por **objetivo** a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a **recomposição do prejuízo causado ao Erário**.

29. Ressalva-se, por outro lado, que, considerando que esta Tomada de Contas Especial foi determinada por esta Corte de Contas, o processo fora encaminhado no estado em que se encontrava, **independente** do pagamento do débito pelos responsáveis, conforme estabelecido no §2º, do inciso “II”, do art. 3º, da RN nº 24/2014.

30. Por essa razão, sugeriu-se diligência visando à completude do procedimento administrativo a fim de que viessem a compor os autos o máximo de **informações** e **documentos comprobatórios** sobre referido ressarcimento ao erário (art. 23).

Art. 23. Os processos de tomada de contas especiais encaminhados ao Tribunal serão apreciados de acordo com as regras definidas nesta Resolução Normativa, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Durante a apreciação dos elementos constantes do processo de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas poderá diligenciar a fim de obter esclarecimentos e informações adicionais sobre o assunto.

31. Sobre isso, na oportunidade, a Prefeitura **demonstrou documentalmente** que efetuou o lançamento do valor relativo ao dano ao erário e expediu o Documento de Arrecadação Municipal – DAM –, notificando administrativamente a empresa para que ela efetuasse o respectivo pagamento.

¹³ Ofício nº 848/2023/GC/VA, de 16.11.2023 (doc. digital nº 275.542/2023).

¹⁴ pgs. 5 e 6 do doc. digital nº 283.109/2023.

¹⁵ pgs. 30 e 39 do doc. digital nº 283.109/2023.



32. À época da resposta a este Tribunal (01.12.2023), a Prefeitura informou que a empresa ainda não havia quitado a pendência, que estaria dentro do prazo para tal (07.12.2023). Informou, adicionalmente, que, caso não fosse registrado o pagamento, a empresa seria inserida em **dívida ativa** do município e os procedimentos para a execução de cobrança, iniciados.

33. Nesse sentido, por ocasião da segunda informação técnica elaborada nos autos¹⁶, constou que o executivo municipal, novamente, **demonstrou documentalmente** que, **até aquele momento**, vem adotando procedimentos legais adequados a fim de reaver o prejuízo evidenciado na Tomada de Contas Especial, muito embora o objetivo ainda não havia sido alcançado, o que, por consequência, impediria a efetiva comprovação da reparação do dano ao erário.

34. Na ocasião, considerou-se que as irregularidades formais então detectadas haviam sido sanadas, ressaltando-se que o saneamento do processo está fundamentado nas normas gerais de direito, e visa à economia processual, evitando-se a repetição de atos que, ainda que de outra forma ou em momento distinto ao inicialmente previsto, tiveram a sua finalidade alcançada.

35. Sustentando isso, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) destaca como **normas fundamentais**, dentre outras, o seguinte:

Art. 69 Nos processos perante o Tribunal de Contas serão observadas, entre outras, as seguintes **normas fundamentais**:

I - os direitos fundamentais processuais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

[...]

III - o respeito à boa-fé e à duração razoável do processo; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

[...]

V - a instrumentalidade, a flexibilidade e a simplicidade das formas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

VI - a primazia da solução de mérito; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

VII - a eficiência e a efetividade do processo e das decisões; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

[...]

XI - a busca da verdade; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

[...]

Parágrafo único. As normas fundamentais previstas neste artigo não excluem outras decorrentes das demais disposições legais. (Incluído pela Emenda

¹⁶ doc. digital nº 415.826/2024.



Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023).

[grifo nosso]

36. Diante deste cenário, a equipe técnica ressaltou a necessidade de **novas diligências** para a **efetiva comprovação da restituição ao erário**, visto que a parte formal havia sido sanda pela municipalidade.

37. Na ocasião, a equipe técnica registrou, a depender da interpretação do Conselheiro Relator, a possibilidade de que as comprovações apresentadas nos autos, ainda que não demonstrassem a efetiva comprovação do débito, seriam suficientes para encerrar a tramitação do procedimento no âmbito desta Corte de Contas, visto que o tempo a transcorrer a partir de então poderia se prolongar em razão de eventuais recursos administrativos ou ações judiciais que impediriam ou retardassem a demanda.

38. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Conclusivo. No entanto, o MPC pediu diligência (acatada pelo Relator) no sentido de encampar a primeira sugestão técnica para que a municipalidade complemente as informações prestadas no intuito de demonstrar a efetiva comprovação da restituição ao erário, já que, em uma próxima manifestação, o prazo dado à empresa já teria expirado e seria possível apresentar informações mais atualizadas sobre a execução do débito.

Desta forma, como o prazo de vencimento para pagamento ocorreu no dia 07/12/2023, este órgão de contas entende como correto, visando a eficiência e a efetividade do processo e de suas decisões, determinar a citação do gestor para que **apresente o comprovante de quitação do débito por parte da empresa FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande**, a fim de se comprovar a restituição ao erário no valor de R\$ 90.198,48 e, **em caso de negativa de pagamento, que a Prefeitura demonstre que tenha iniciado os procedimentos de execução de cobrança.**

[grifo nosso]

39. Em caso de negativa de pagamento, o MPC registrou a necessidade de a Prefeitura demonstrar que, ao menos, teria iniciado os procedimentos de execução de cobrança.

40. A Prefeitura, por meio de seu mandatário, veio novamente aos autos para informar, encaminhando **documentos comprobatórios**, que vem adotando todas as medidas necessárias para que o débito seja quitado pela empresa FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande¹⁷:

Diante da falta de pagamento e considerando que se trata de um débito originário do exercício de 2023, o município procedeu com o protesto em 14 de março de

¹⁷ Protocolo TCE nº 181.525-3/2024.



2024, conforme protocolo nº 0000048717 emitido pela Central de Remessa de Arquivos – CRA de Cuiabá. Apesar dessa medida, o pagamento não foi efetuado, o que resultou no ajuizamento da **Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 5644/2024**, por meio do **Processo de Execução Fiscal nº 1004728.79.2024.811.0055**. Segue anexo a memória de cálculo atualizada.

Importa ressaltar que a referida empresa alterou o nome empresarial, em 27 de fevereiro de 2024, conforme contrato social, CNPJ e consulta ao quadro de sócios e administradores – QSA, em anexados.

[grifo nosso]

41. Portanto, a municipalidade, por meio de processo de execução fiscal, emitiu a certidão de dívida ativa – CDA – nº 5644/2024, informando, por meio dos documentos juntados, que a dívida, atualizada em 26.03.2024, soma o valor de **R\$ 107.463,48¹⁸**, **demonstrando que adotou os procedimentos adequados de execução de cobrança**, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas em seu Pedido de Diligências nº 22/2024¹⁹.

42. A Prefeitura Municipal de Tangará da Serra informou, adicionalmente, que a empresa FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande **alterou** o seu nome para Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A – CNPJ nº 28.435.157/0001-69.

43. Desse modo, na esteira da **fase externa** do processo de tomada de contas especial, cabe a **citação** da empresa Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A (antiga FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande), inscrita no CNPJ sob o nº 28.435.157/0001-69, bem como de todos os médicos envolvidos, fiscal de contrato e ex-Secretário de Saúde, para, no âmbito desta Corte de Contas, apresentarem as suas considerações acerca das irregularidades que lhes foram imputadas, nos termos do **Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial**, de 12.09.2023 (pg. 148 a 155 do doc. digital nº 264.043/2023).

44. A seguir, segue o achado de fiscalização objeto deste processo.

¹⁸ O valor original da restituição foi acrescido de **multa, juros de mora, atualização monetária e honorários**, conforme consta da memória de cálculo de executivo fiscal, disponível na pg. 3 do doc. digital nº 436.434/2024 (Protocolo TCE nº 181.525-3/2024).

¹⁹ doc. digital nº 422.592/2024.



6. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

45. Durante a análise técnica, foi identificado o seguinte achado de fiscalização:

6.1 Achado nº 1: pagamento em duplicidade para execução de mesmos serviços médicos

Classificação	Irregularidade
JB_01 Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964). Resumo do achado: A Prefeitura Municipal de Tangará da Serra efetuou pagamento em duplicidade para a execução dos mesmos serviços médicos durante o período pandêmico (Covid 19): médicos contratos por intermédio de empresa especializada e, de forma concomitante, médicos vinculados à administração municipal, ocasionando um prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 90.198,48 .

6.1.1 Situação encontrada

46. A Prefeitura Municipal de Tangará da Serra efetuou pagamento em duplicidade para a execução dos mesmos serviços médicos durante o período pandêmico (Covid 19): médicos contratos por intermédio de empresa especializada e, de forma concomitante, médicos vinculados à administração municipal, ocasionando um prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 90.198,48

47. Os responsáveis foram regularmente processados no âmbito da tomada de contas especial nº 001/2023 (Prefeitura Municipal de Tangará da Serra), instaurada em cumprimento ao Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022 – Processo TCE nº 23.408-7/2020 – deixando de restituir ao erário municipal o valor de R\$ 90.198,48 (valor atualizado: **R\$ 107.463,48²⁰**).

6.1.2 Critério de fiscalização

48. Para suportar o achado em tela, foram utilizados os seguintes critérios:

a) Caput do art. 37, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte [...]:

²⁰ O valor original da restituição foi acrescido de **multa, juros de mora, atualização monetária e honorários**, conforme consta da memória de cálculo de executivo fiscal, disponível na pg. 3 do doc. digital nº 436.434/2024 (Protocolo TCE nº 181.525-3/2024). Valor atualizado pela municipalidade em 26.03.2024.



- b) Resolução Normativa nº 24/2014 – TP – Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial;
- c) Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022 (Representação de Natureza Interna nº 23.408-7/2020); e
- d) Tomada de Contas Especial Instaurada pela Autoridade Administrativa (arts. 149 e 150 do novo RI-TCE/MT e inciso II do art. 48 do CPCE).

6.1.3 Evidências

49. Como evidência do achado nº 1, tem-se o processo de RNI TCE nº 23.408-7/2020 (originário) e o processo de tomada de contas especial nº 001/2023, da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, o qual contém o Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, de 12.09.2023 (pg. 148 a 155 do doc. digital nº 264.043/2023).

6.1.4 Causas e efeitos

50. A critério da equipe técnica, este item, **de preenchimento facultativo**, não foi considerado relevante para fins de propiciar a defesa dos responsáveis.

6.1.5 Responsáveis

51. Segue a descrição da **conduta** e **nexo de causalidade** da empresa responsável:

- a) Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A (antiga FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande), inscrita no CNPJ sob o nº 28.435.157/0001-69.

a.1) Conduta: A empresa Solmedic (antiga FAMVAG) beneficiou-se com o recebimento de valores do contrato 061/2020 com serviços prestados por servidores municipais concomitantemente aos serviços prestados ao Município no valor de **R\$ 90.198,48** (valor original), o qual fora devidamente evidenciado por meio do processo de tomada de contas especial nº 001/2023, da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra (processo de execução fiscal nº 1004728.79.2024.811.0055 – Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 5.644/2024).



a.2) Nexo de Causalidade: Ao beneficiar-se do recebimento de valores do contrato 061/2020 com serviços prestados por servidores municipais concomitantemente aos serviços prestados ao Município, a empresa contribuiu decisivamente para o prejuízo ao erário municipal no valor de **R\$ 90.198,48** (valor original).

b) Sr. Vladimir Sánchez Jimenéz, Sr. Jerry da Silva Mota, Sra. Daiane Schilo, Sra. Denise Lima Oliveira, Sr. Cláudio Antonio Cozzani, Sr. Ageu Martins – médicos.

b.1) Conduta: Os médicos referenciados receberam duplo pagamento para a execução de serviços médicos que deveriam ser remunerados por apenas uma fonte (município ou empresa FAMVAG – contrato nº 61/2020).

b.2) Nexo de Causalidade: Ao receberem duplo pagamento pela execução de serviços médicos que deveriam ser remunerados por apenas uma fonte (município ou empresa FAMVAG – contrato nº 61/2020), os médicos referenciados contribuíram decisivamente para o prejuízo ao erário municipal no valor de **R\$ 90.198,48** (valor original).

c) Sr. Fábio Fernandes – fiscal do contrato nº 61/2020.

c.1) Conduta: O fiscal do contrato nº 61/2020 deixou de exigir comprovações da execução dos serviços, as quais poderiam relevantes para evitar o prejuízo ao erário municipal no valor de **R\$ 90.198,48** (valor original).

c.2) Nexo de Causalidade: Ao deixar de exigir comprovações da execução dos serviços do contrato nº 61/2020, o fiscal de contrato contribuiu decisivamente para o prejuízo ao erário municipal no valor de **R\$ 90.198,48** (valor original).

d) Sr. Sérgio Scheffer – ex-Secretário Municipal de Saúde.

d.1) Conduta: O ex-Secretário Municipal de Saúde, na condição de gestor público, deixou de fiscalizar a execução de relevante serviço durante o período pandêmico (contrato nº 61/2020), deixando de exigir comprovações da execução dos serviços, as quais poderiam relevantes para evitar o prejuízo ao erário municipal no valor de **R\$ 90.198,48** (valor original).



d.2) Nexo de Causalidade: Ao deixar de exigir comprovações da execução dos serviços do contrato nº 61/2020, o ex-secretário Municipal de Saúde contribuiu decisivamente para o prejuízo ao erário municipal no valor de **R\$ 90.198,48** (valor original).

7. CONCLUSÃO

52. De todo o exposto, conclui-se que a Tomada de Contas Especial apurou devidamente os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano ao erário (**R\$ 90.198,48**), não havendo irregularidades **formais** detectadas passíveis de novo saneamento.

53. Conclui-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra notificou a então empresa FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande (atualmente Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A), inscrita no CNPJ sob o nº 28.435.157/0001-69, para que efetuasse a restituição devida, conforme objetivo do procedimento estampado no art. 2º da RN 24/14. No entanto, a medida restou infrutífera, ainda que a Prefeitura Municipal tenha tomado as medidas necessárias para que o erário seja recomposto.

54. Nesse sentido, em sede da **fase externa** do processo de tomada de contas especial (relatório técnico preliminar), cabe a **citação** da empresa Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A (antiga FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande), inscrita no CNPJ sob o nº 28.435.157/0001-69, bem como de todos os médicos envolvidos, fiscal de contrato e ex-Secretário de Saúde, para, no âmbito desta Corte de Contas, apresentarem as suas considerações acerca das irregularidades que lhes foram imputadas, nos termos do **Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial**, de 12.09.2023 (pg. 148 a 155 do doc. digital nº 264.043/2023).

8. DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS E ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

55. No intuito de otimizar o processo de identificação dos responsáveis preliminarmente identificados, apresenta-se quadro resumo que associa à empresa responsável o achado de fiscalização respectivo:



Responsáveis	Achado de fiscalização nº	Resumo do achado de fiscalização
a) Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A (antiga FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande), inscrita no CNPJ sob o nº 28.435.157/0001-69	1 (Item 6.1)	A Prefeitura Municipal de Tangará da Serra efetuou pagamento em duplicidade para a execução dos mesmos serviços médicos durante o período pandêmico (Covid 19): médicos contratos por intermédio de empresa especializada e, de forma concomitante, médicos vinculados à administração municipal, ocasionando um prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 90.198,48.
b) Sr. Vladimir Sánchez Jimenéz, Sr. Jerry da Silva Mota, Sra. Daiane Schilo, Sra. Denise Lima Oliveira, Sr. Cláudio Antonio Cozzani, Sr. Ageu Martins, médicos		
c) Sr. Fábio Fernandes – fiscal do contrato nº 61/2020		
d) Sr. Sérgio Scheffer – ex-Secretário Municipal de Saúde		

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Deste modo, considerando a previsão constante nos artigos 100, 101 e 197 do Novo Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021), e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, sugere-se ao Conselheiro Relator:

a) pela prática da irregularidade destacada no **item 8**, que **seja determinada a citação**:

a.1) da empresa Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A (antiga FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande), inscrita no CNPJ sob o nº 28.435.157/0001-69, por meio de seus sócios, Srs. Alfredo Almerindo Monteiro Junior e Gledson Iuris Anhaia;

a.2) dos Srs. Vladimir Sánchez Jimenéz, Sr. Jerry da Silva Mota, Sra. Daiane Schilo, Sra. Denise Lima Oliveira, Sr. Cláudio Antonio Cozzani, Sr. Ageu Martins, médicos;

a.3) do Sr. Fábio Fernandes, fiscal do contrato nº 61/2020; e

a.4) do Sr. Sérgio Scheffer – ex-Secretário Municipal de Saúde.

b) que **seja determinada a notificação** do Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Exmo. Sr. Vander Alberto Masson, para fins de **conhecimento e atualização** das informações até então apresentadas (eventual conclusão da restituição do dano ao erário e/ou eventual abertura de procedimento administrativo disciplinar); e

c) que, após a apresentação da defesa do responsável ou com o decurso do prazo concedido, **seja determinado o retorno dos autos** à Secex para elaboração de relatório técnico conclusivo.



É o Relatório Técnico Preliminar.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 07 de maio de 2024.

*(assinatura digital)*²¹

Francis Bortoluzzi
Auditor Público Externo

²¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.